



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.011716/88-81
Sessão de : 18 de maio de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.780
Recurso nº: 86.250
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 01, 12, 1994
C	
	Rubrica


IOF - Adiantamento de recursos a empresa ligada, para financiamento de clientes desta, com posterior reembolso: caracteriza operação de crédito com incidência do imposto, pela ocorrência do fato gerador. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. PAULO CESAR ANTUNES MACERA e, pela Fazenda, falou a Dra ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO, Procuradora-Representante da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.011716/88-81
Recurso nº: 86.250
Acórdão nº: 202-06.780
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso tempestivo interposto pelo Banco do Estado de Minas Gerais S/A, contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG (fls. 408/413), que julgou procedente a exigência fiscal constante do A.I. de fls. 01.

Por bem descrever a questão, aqui em exame, reporto-me - e leio ao inteiro teor da mencionada decisão singular que, a seguir, transcrevo:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigência do crédito tributário no valor originário de Cz\$ 875.860,44, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de 40%.

Refere-se a exigência fiscal ao IOF não recolhido incidente sobre adiantamento de valores a serem emprestados pela Financeira REMGE aos clientes para posterior ressarcimento por ela, antecipando o financiamento, no período de janeiro a dezembro de 1982.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 183 a 194, acompanhada da documentação de fls. 195 a 379 e que foi acrescida, posteriormente, dos documentos de fls. 380 a 382, alegando que:

1. E nulo o Auto de Infração, porque há imprecisão na descrição dos fatos, na indicação do fato gerador, na quantia ou base de cálculo e ausência da capitulação legal.

2. Referindo-se a autuação ao ano de 1982, já havia ocorrido a decadência, quando foi lavrado o Auto de Infração em 29/12/87.

3. A Resolução Nº 1301/87, na Seção de "Critérios de Orientação", item 15, exclui a tributação pretendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.011716/88-81
Acórdão nº: 202-06.780

4. Como a Financeira BEMGE sempre recolheu o IOF incidente sobre suas operações e a autuação se refere aos valores a serem emprestados por ela aos clientes, está assim havendo bitributação.

5. Não houve adiantamento de valores da autuada para a Financeira BEMGE, bem como não houve adiantamento aos clientes da Financeira, conforme se verifica da conta corrente da Financeira que apresentou, dia a dia, saldo credor, inexistindo assim o fato gerador.

6. A ausência do fato gerador se junta a inexistência da base de cálculo, posto que não houve valores descobertos na conta corrente.

7. Parece que a autuação se valeu dos avisos de débitos, sem confrontá-los com os créditos, confronto este que evidenciaria o saldo credor constante e permanente.

Requer a realização de perícia nas contas correntes citadas e aqui anexadas, a fim de reiterar a prova da inexistência dos adiantamentos ou suprimentos à Financeira BEMGE.

Em seu requerimento de fls. 380 a impugnante esclarece que, excepcionalmente, no dia 12 de março de 1982 ocorreu um único saldo devedor de Cr\$ 203.586,72 na conta corrente da Financeira BEMGE, conforme evidenciado nos documentos juntados, cujo IOF, no valor de Cr\$ 14.047,48, foi recolhido no dia 15/03/82.

FUNDAMENTOS

1. PEDIDO DE NULIDADE

Primeiramente destaque-se o fato de que a Resolução nº 619, de 29/05/80, em vigor à época do fato gerador da presente tributação, aprovou o Regulamento do IOF, citando os dispositivos legais que davam competência ao Conselho Monetário Nacional para a referida aprovação, bem como a base legal do imposto em foco. O Regulamento assim aprovado passou a constituir o Capítulo 4 do Título 4 do Manual de Normas e Instruções - M.N.I. e tem por base a Lei 5.143/66 e Decreto-lei 1.783/80, que por sua vez foram baseados na Constituição Federal e Código Tributário Nacional.

378



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.011716/88-81
Acórdão nº: 202-06.780

Assim, quando se invoca o M.N.I., se está ao mesmo tempo invocando todos os dispositivos legais e constitucionais nos quais se fundamenta.

O tratamento das nulidades dos atos e termos processuais está contido no M.N.I. 4.4.9, itens 40 a 43.

As alegações que a autuada apresenta para requerer a nulidade do Auto de Infração são totalmente desprovidas de fundamento. Isto porque a descrição do fato consta claramente do item 11, às fls. 01, sendo ele o fato gerador do tributo. A base de cálculo é o valor da operação e que consta mês a mês, no demonstrativo de fls. 02, que por sua vez vem acompanhado dos Papéis de Trabalho (fls. 03 a 07), relacionando cada Aviso de Débito. Também os dispositivos legais estão presentes a fl. 01, através dos itens do Regulamento do IOF, contidos no M.N.I., aprovado pela Resolução nº 619/80, vigentes na época do fato gerador. As outras Resoluções relacionadas objetivaram a atualização do Regulamento até a data da lavratura do Auto de Infração, posto que este é lavrado atendendo as normas vigentes, embora o fato gerador, base de cálculo e alíquotas sejam os previstos no Regulamento da época do fato gerador.

Portanto, nada falta ao Auto de Infração que o torne nulo, não tendo ocorrido a preterição do direito de defesa, direito este exercido plenamente através da impugnação apresentada.

2. DECADENCIA NAO OCORRIDA.

Conforme previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ora, o primeiro dia do exercício seguinte ao ano de 1982 foi 01/01/83. A contar daí, completaram-se os cinco anos no dia 1/01/88. Como o Auto de Infração foi lavrado no dia 29/12/87, não havia ocorrido a decadência invocada pela defendente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.011716/88-81
Acórdão nº: 202-06.780

3. BITRIBUTAÇÃO INEXISTENTE

Bitributação é a incidência de um mesmo imposto no mesmo fato gerador e sobre o mesmo contribuinte.

A alegação da atuada de que houve bitributação é desprovida de razão, posto que o tributo que está sendo cobrado da atuada refere-se aos adiantamentos de recursos para financiamento a clientes da Financeira BEMGE, fato este distinto do que a Financeira realizou com seus clientes. No primeiro fato ocorreu a operação de crédito entre a atuada e a Financeira BEMGE, e no segundo, entre o cliente e a Financeira.

4. RETROATIVIDADE BENIGNA INCABIVEL

Fretende a atuada que seja aplicado ao caso o previsto no M.N.I - 4.4.13.15 (Resolução 1.301/87), benefício não contido na Resolução 619/80 vigente à época do fato gerador. E para tal junta os Convênios de Prestação de Serviços de fls. 197 a 200.

O citado dispositivo está a seguir transcrito:

"PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS POR CONTA DE SOCIEDADES LIGADAS. Não incide o imposto nos valores referentes a pagamentos e recebimentos efetuados por conta de sociedades ligadas, decorrentes do cumprimento de contrato de mandato e/ou prestação de serviços."

Por força do Convênio de Prestação de Serviços a atuada paga e recebe as importâncias pertencentes à Financeira BEMGE, pagamentos e recebimentos que não são objeto da presente atuação. Situação distinta desta é o fato de que em cumprimento do Convênio a atuada encaminha as operações de financiamento e, além disso, adianta aos clientes o valor contratado pela Financeira. Esta antecipação da liberação dos recursos contratados pela Financeira caracteriza operação de crédito entre ela e a atuada sujeitando-se à tributação pelo IOF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.011716/88-81
Acórdão nº: 202-06.780

Assim, além do dispositivo regulamentar invocado pela atuada não constar do regulamento vigente à época do fato gerador, também não se aplica ao fato em foco, que é distinto da situação nele prevista.

5. DO MERITO

Inicialmente cabe salientar que o que está sendo tributado no presente processo não são os saldos devedores da conta corrente que a Financeira mantinha junto à atuada. Isto devido às alegações insistentes que constam da impugnação apresentada, objetivando comprovar a inexistência do fato gerador através da referida conta corrente. Basta constatar que o Aviso de Lançamento de Débito, do dia 29/10/82, lançado na conta corrente, conforme fls. 346, no valor de Cr\$ 51.692.202,74, corresponde a vários Avisos de Débitos que estão relacionados às fls. 77 a 81 e cujas cópias dos respectivos Avisos juntadas às fls. 82 a 181, com datas desde 13/10 a 28/10. O saldo devedor ocorrido na conta corrente, conforme demonstrado pela atuada às fls. 380 a 382, já foi tributado.

A tributação do IOF do presente caso está incidindo sobre os adiantamentos pela atuada do financiamento contratado pelo cliente com a Financeira, que posteriormente era ressarcido pela Financeira. Constata-se pelas peças do processo que a atuada antecipava os recursos aos clientes e somente após alguns dias era reembolsada pela Financeira. Por seu lado a Financeira deixava de desembolsar estes valores no período de tempo existente entre a liberação aos clientes e o pagamento à atuada.

O levantamento dos valores dos adiantamentos foi efetuado a partir dos dados que compõem os Avisos de Débito da Agência Praça Sete, como centralizadora, na conta da Financeira, Avisos estes denominados "ficha mestra". Do confronto entre as datas dos Avisos de Débito das agências com a "ficha mestra", foram apurados os casos em que houve antecipação na concretização das operações de financiamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.011716/88-81
Acórdão nº: 202-06.780

Portanto, houve a operação de crédito entre a autuada e a Financeira BEMGE e conseqüentemente ocorreu o fato gerador do tributo.

A pericia na conta corrente da Financeira BEMGE, solicitada pela autuada nada acrescentaria aos fatos, posto que os lançamentos em foco não eram correspondidos tempestivamente, bem como a ausência de saldos devedores em nada modificaria a situação aqui definida como fato gerador.

Destaque-se também que o valor da exigência tributária é irrelevante ao deslinde da questão, sendo que a suspensão ou exclusão do crédito tributário regularmente constituído só ocorre nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto RESOLVO:

- a) indeferir o pedido de pericia;
b) julgar PROCEDENTE a ação fiscal."

No recurso interposto a este Conselho (fls. 420/435), a Contribuinte limita-se a repetir os mesmos argumentos já apresentados quando da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.011716/88-81
Acórdão nº: 202-06.780

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como visto, a Recorrente reitera no recurso as preliminares já levantadas na impugnação, a saber: nulidade por cerceamento do direito de defesa, por falta de indicação das normas legais infringidas, de descrição dos fatos e dos valores componentes da base de cálculo; decadência, com base no art. 150, parág. 4º, do CTN; ocorrência de BITRIBUTAÇÃO e, ainda, pedido de aplicação do princípio da retroatividade benigna - tudo mediante a argumentação já relatada.

Quanto à base legal, é certo que foram invocados como fundamento disposições do Manual de Normas e Instruções - MNI, além de Resoluções do Banco Central. Todavia, a Resolução nº 619, de 29.05.80, em vigor à época dos fatos geradores da presente exigência, aprovou o Regulamento do IOF, citando os dispositivos legais que davam competência ao Conselho Monetário Nacional para a referida aprovação, bem como a base legal do imposto de que se trata. O Regulamento passou a constituir o Capítulo 4 do Título 4 do Manual de Normas e Instruções e tem por base a Lei nº 5.143/66 e Decreto-Lei nº 1.783/80, os quais, por sua vez, se fundam na Constituição e no Código Tributário Nacional. Assim, quando se invoca o MNI - estão sendo invocados, implicitamente, todos os dispositivos legais e constitucionais nos quais se fundamenta. Por outro lado, nos autos consta a transcrição dos valores tributados, calculados dia a dia, com base nas fichas de contabilidade. Essas fichas, das quais se anexou amostragem, às fls. 08/181, contém o histórico dos débitos, bem como a data e o valor de cada operação tributada.

Quanto à decadência, os fatos geradores são do exercício de 1982. No caso, não houve antecipação do pagamento do imposto pelo sujeito passivo, pelo que o prazo de decadência é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, a partir de 01.01.88. E o auto de infração é de 29.12.87, portanto anterior à decadência.

Quanto à alegada bitributação, o tributo que está sendo exigido refere-se a adiantamento de recursos para financiamento a clientes da Financeira BEMGE, fato este distinto do que a Financeira realizou com os seus clientes. No primeiro fato gerador, ocorreu a operação de crédito entre a autuada e a Financeira BEMGE e, no segundo, entre o cliente e a Financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.011716/88-81
Acórdão nº: 202-06.780

Pretende, por fim, a Recorrente, em preliminar, que se aplique o princípio da retroatividade benigna, pela aplicação retroativa da não-incidência prevista no MNI 4.4.13.15 (Resolução nº 1.301/87), que exclui da incidência "os valores referentes a pagamentos e recebimentos efetuados por conta de sociedades ligadas, decorrentes do cumprimento de contrato de mandato e/ou prestação". Todavia, diferente é a hipótese dos autos, onde, em cumprimento do Convênio, a Autuada encaminha as operações de financiamento e, além disso, adianta aos clientes o valor contratado pela Financeira.

Voto, pois, pela rejeição das preliminares.

No mérito, como já dito nos pareceres que instruem o presente, apurou-se a existência de convênio para prestação de serviços, celebrado entre a Financeira BEMGE e o Banco do Estado de Minas Gerais, no qual "o Banco se compromete a oferecer e encaminhar operações de financiamentos a seus clientes, que, após aprovados pela Financeira, serão por ela concedidos, dentro dos limites e espécie que a Financeira possa operar."

Verificou-se mais a ocorrência de uma defasagem entre a liberação dos recursos pelas agências do Banco e o correspondente lançamento de débito na conta da Financeira. Daí se concluiu que o Banco, além de encaminhar as operações de financiamento como mandatário, na verdade antecipa sua concretização, adiantando o valor a ser emprestado pela Financeira ao cliente, para, depois, ser ressarcido por ela; situação esta distinta daquela em que o Banco, por força de convênio de prestação de serviços, recebe, paga e contabiliza as importâncias pertencentes à Financeira.

Na verdade, está o Banco colocando recursos à disposição da Financeira, no momento em que libera os financiamentos, sem efetuar o correspondente lançamento de débito na conta da Financeira, o que configura a operação de crédito sujeita à incidência do IOF (inciso I do art. 1º da Lei nº 5.143/66), "além de consubstanciar operação vedada - concessão de empréstimo a empresa ligada (Lei nº 4.595/64, art. 34) - não descaracterizado, entretanto, o fato gerador do tributo, por força do art. 118 do CTN".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.011716/88-81
Acórdão nº: 202-06.780

Reitere-se que, nas operações em causa, o Banco adiantava recursos para financiamento a clientes da Financeira e somente após alguns dias era reembolsado pelos adiantamentos. A Financeira, portanto, deixava de desembolsar estes valores no período de tempo existente entre a liberação aos clientes e o pagamento ao BEMGE. Por essa razão, existiu o fato gerador do tributo e houve a operação de crédito entre o Banco e a Financeira, embora a conta desta, na maioria das vezes, se apresentasse credora, como argumenta a Recorrente.

Voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS